



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.041, DE 2019 **(Do Sr. Sebastião Oliveira)**

Modifica o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para aumentar as penas do crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado, e da outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4613/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.(NR)

§ 1º - A pena é de reclusão, de três a oito anos.(NR)

.....

§3º No sequestro e no cárcere privado a pena é aumentada em 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra criança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa enfrentar uma mazela da sociedade brasileira, qual seja, o eterno problema da segurança pública. Nosso País vive hoje um momento desafiador na área de Segurança Pública. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada recentemente, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

Os crimes de sequestros e cárcere privado configuram-se um dos mais sérios, envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra. Verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena, ou seja, de dois a cinco anos de reclusão.

Neste sentido, o preente projeto de lei altera o art.148, aumentando a pena principal e acessória, além de aumentar em 1/3, quando o crime for praticado contra criança.

Os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que levará bastante tempo para que voltem às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser reestabelecidas.

Neste diapasão, resta necessária uma resposta legislativa a crimes tão graves como estes, e a forma mais adequada é majorar suas penas, a fim de garantir que os criminosos tenham a certeza de que o Estado brasileiro atua de maneira firme na persecução criminal

Por fim, buscamos com esta iniciativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferidos aos agentes praticantes do delito em comento, uma vez que tal crime vem se tornando cada vez mais comum nas grandes cidades.

Mediante o exposto, e certo do compromisso de todos os Deputados com a Segurança Pública, submeto esta Proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões 12 de setembro de 2019.

Deputado Sebastião Oliveira
PL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
